



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 209/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **08198.013201/2022-32**

RECORRENTE: **061609**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Arquivo Nacional – AN**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O(a) Requerente assim registra seu pedido:

“Uma menina foi adotada por J.S. em 1995 e residia em Mage/ Piabeta Rj , passou pela vara da infância e adolescência no ministério público e recebeu um nome novo e uma nova certidão de nascimento, em seguida foi residir em guapi mirim como uma senhora identificada como A.S.L.; sendo assim busco a identidade de parto" da infante à época. (pedido com identificação do mesmo requerente não é atendida .obs) !!!pois já esta identificado!!!!”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Arquivo Nacional informa que o Solicitante poderá procurar a informação nos seguintes endereços eletrônicos:

<https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/servicos/atendimento/atendimento-1>

<https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/servicos/bases-de-dados>

SIAN - <https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/login.asp>

Ofício de Notas - <http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuOficio/MenuOficio.php>

Caso não encontre a informação, sugere que procure os documentos digitalizados, por meio de consulta através do Módulo de Atendimento a Distância <http://consulta.an.gov.br/>. Informa, citando a Súmula CMRI nº1/2015, que a indicação de canal específico para o atendimento a solicitações não configura negativa de acesso à informação.

1ª Instância: O(a) Requerente recorre mencionando a Lei Nacional de Adoção nº 12.010, de 2009, que prevê que o adotado tem direito de conhecer suas raízes. Em resposta, o Arquivo Nacional informa que é responsável por preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, com base na Lei nº 8.159, de 1991. Esclarece que há canal específico para a solicitação a tais documentos, que utiliza mecanismos de gestão, equipamentos e técnicos especializados e que, devido às especificidades de cada documento, é importante o acompanhamento de profissionais da Instituição, a fim de garantir o atendimento de requisitos de preservação e acesso. Alega que a Controladoria-Geral da União ampara o atendimento de acesso à informação por canal específico, caso exista. Complementa informando que, no trato de pedidos

de informação, o órgão ou a entidade deve orientar a busca da informação por intermédio de canal ou procedimento, indicar prazos e condições para sua utilização sendo considerado o pedido atendido. O órgão encaminha o link do Módulo de Atendimento à Distância, onde é possível solicitar buscas aos documentos custodiados pelo Arquivo Nacional e, se for o caso, solicitar serviços de reprodução de documentos, certidões, transcrição de documentos. Indica ainda o telefone da Ouvidoria, caso o(a) Requerente queira contatá-la para apoio na busca das informações de seu interesse..

2ª Instância: O(a) Requerente recorre comunicando que, ao entrar no canal específico, não foi possível fazer a pesquisa da infante tutelada e que necessita de esclarecimentos da Justiça Federal sobre imigração de entrada no país Brasil, para requerer dupla nacionalidade. O Órgão faz diligência junto à unidade interna responsável, que comunica que, para a realização da pesquisa, são necessárias informações adicionais, como os nomes dos estrangeiros que seriam os pais biológicos da infante, o navio no qual chegaram ao Brasil, o porto de desembarque, o ano, etc. O Arquivo Nacional pontua que disponibilizou as instruções para acessar canal específico de atendimento em função da necessidade de acompanhamento de um técnico do Órgão para realizar a busca da informação de interesse do(a) Requerente, considerando as especificidades do assunto em questão. Afirmou que não houve negativa de acesso e que a resposta foi dada com as orientações necessárias, que considerou satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. Em recurso à CGU, o(a) Requerente alega que é vítima de crimes como *"intolerância; ofensa; vis compulsiva (coação relativa ou moral); perseguição"*. Faz menção ao artigo 14 da Declaração dos Direitos Humanos, que dispõe que *"Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países"*. Informa que é naturalizada brasileira, com laços sanguíneos estrangeiros, e que os órgãos mantêm sigilo sobre sua origem. Assim, recorre para atendimento de seu pedido. A CGU registra em seu parecer que o Arquivo Nacional orientou ao(à) Requerente utilizar algum dos canais de consulta disponíveis na Entidade, porém os canais informados não se enquadram nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015, já que procedimentos específicos de atendimento ao público precisam dispor, de forma regulamentada, dos prazos de atendimento e das condições para a sua utilização. A CGU anota ainda que o presente requerimento versa sobre pedido de acesso a informações pessoais, concessão que somente é permitida mediante condições estabelecidas, para que haja preservação da honra, imagem, vida privada e intimidade do titular dos dados. Finalmente, a Controladoria esclarece que, da forma que se apresenta, o requerimento em pauta não contempla os requisitos que garantam o preconizado no caput do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, que aborda o tratamento de informações pessoais. Assevera a Controladoria que é preciso que a Requerente se identifique, pois o acesso a dados pessoais somente é facultado ao titular dos dados, quando devidamente identificado ou ao seu procurador, com a comprovação do consentimento expresso do titular referido, à luz do que dispõe o inciso II do caput do art. 55, da Lei nº 12.527, de 2011; ou a agente público legalmente autorizado para tal; ou nos casos listados no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e art. 60 do Decreto 7.724, de 2012, sem prejuízo da necessária comprovação. Assim, A CGU indefere o recurso uma vez que trata de informação pessoal, cujo acesso somente é permitido ao titular dados, quando devidamente identificado, ou ao seu procurador, com a comprovação do consentimento expresso do titular referido, à luz do que dispõe o inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 12.527, de 2011, ou a agente público legalmente autorizado para tal, ou nos casos listados no art. 31 da mesma Lei e art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012, sem prejuízo da necessária comprovação..

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O(a) Requerente recorre à CMRI enfatizando que sofre constrangimentos em função de não ter sua identidade original conhecida.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O(a) Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

O(a) Interessado(a) é o(a) legitimado(a) para recorrer, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada a negativa de acesso. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Trata o presente pedido do acesso a informações pessoais, quais sejam, aquelas constantes da certidão de nascimento de infante alegadamente filha de estrangeiros imigrantes. O Arquivo Nacional informa que o(a) Solicitante poderá procurar a informação no acervo custodiado pelo Órgão e fornece links para consulta. O(a) Requerente registra que não conseguiu realizar buscas nos referidos canais e o Recorrido então esclarece que, para tanto, há necessidade de informações adicionais que permitam a busca, como os nomes e o ano de migração dos pais da infante titular da certidão, data de chegada dos supostos pais ao Brasil, entre outros. O Arquivo Nacional indica link do Módulo de Atendimento à Distância, por meio do qual é possível solicitar buscas aos documentos custodiados pelo Arquivo Nacional e, se for o caso, solicitar serviços de reprodução de documentos, certidões, transcrição de documentos. O Órgão pontua que a busca poderá ser auxiliada por um técnico e disponibiliza o telefone da Ouvidoria para contato. Observa-se que o Órgão forneceu ao(a) Requerente as orientações para a utilização de canais próprios para a busca das informações de seu interesse, indicou os requisitos mínimos para a realização de buscas dos dados afetos à certidão de nascituro e, ainda, sinalizou a possibilidade e auxílio de um técnico do Arquivo nas buscas, cumprindo ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527, de 2011. Nota-se, portanto, que não há negativa de acesso à informação de interesse do(a) Requerente, todavia, para sua identificação e disponibilização, são necessárias buscas mais detalhadas, que o(a) Interessada pode realizar com o suporte do órgão. Assim, esta Comissão não conhece do presente recurso, visto que não foi identificada a negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade de peça recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, pois não foi identificada a negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Arquivo Nacional e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá**, **Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**, **Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3811964** e o código CRC **C33001BA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0